



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023005843

Pregão Presencial ARP nº 010/2023

OBJETO: Eventual e Futura aquisição de combustível (Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10).

DECISÃO

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2023, ARP nº 008/2023, interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, estabelecida na Rua Calçada Canopo, 11 – 2º andar – Sala 03 – Centro de Apoio II – Alphaville – Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.541-078, e-mail: yan.elias@primebeneficios.com.br.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, ora encaminhada via e-mail, na data de 09 de junho de 2023.

3. A par dos regramentos fixados para prazo de impugnação, o Edital nº 010/2023, no item 8 traz o seguinte:

“8.1 Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública de lances, qualquer pessoa poderá solicitar a impugnação do ato convocatório do certame, sendo que o mesmo deverá ser protocolado no setor de protocolo da Prefeitura de Luziânia – GO.”

4. Isto posto, quanto à tempestividade da impugnação interposta, consta que a impugnante, em momento oportuno apresentou, via e-mail, as objeções pertinentes ao instrumento convocatório, que seria realizado no dia 15 de junho de 2023 às 09h00min, respeitando as exigências editalícias.

5. Assim, portanto, pode-se afirmar que as razões apresentadas pela impugnante, preencheram os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, pelo que podem ser admitidas.

6. É o breve relato, passamos a análise.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



7. Em resumo, a impugnante contesta em suas razões quanto ao objeto licitado, uma vez que, em suas palavras, a escolha do modo operacional deixará de alcançar a economia e eficiência aos princípios basilares da licitação pública.

8. E ainda, alega que a Administração Pública tende ao ato de uma contratação direta, com posto de combustível, visto que o sistema de Gerenciamento de Frota não se enquadra nas formas previstas na habilitação técnica prevista no Edital.

9. Por fim, sugere a adequação do edital ora impugnado.

IV. DO MÉRITO

9. Antes, porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 010/2023, foram pautadas em conformidade ao previsto em Termo de Referência, advindo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

10. Em atenção aos apontamentos levantados pela impugnante, temos a esclarecer que o procedimento licitatório em comento se encontra suspenso, uma vez que a Comissão Permanente de Licitações resolveu por modificar as cláusulas editalícias.

13. Assim, o Edital terá suas cláusulas alteradas, bem como, será realizada nova publicação do Edital, com nova data para sessão pública.

14. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico desta municipalidade, para conhecimento dos interessados.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, quando das exigências expostas no Edital nº 010/2023.

15. É a decisão proferida por esta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, nos dias 14 (catorze) de junho de 2023.


EDIOMAR ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro